



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.095.359

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Stephannie Camillo Kliamca, em face de supostas irregularidades no edital do pregão eletrônico n. 184/2020, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cujo objeto é a preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos às unidades prisionais Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Contagem, Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas (cód. arquivo: 2251363, n. peça: 1).

O relator indeferiu o pedido liminar e determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2255777, n. peça: 5).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivos: 2268445 e 2268446, n. peças: 14 e 15).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2409373, n. peça: 16).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa juntada às peças n. 22/25, 30/37, 41/42 e 47/48.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2713137, n. peça: 60).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2713137, n. peça: 60) o seguinte:

Conclusão:

Conclui-se, diante dos fatos narrados e dos elementos constantes da Denúncia pela procedência parcial dos apontamentos realizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Esta Unidade Técnica opina pela procedência parcial da denúncia, recomendando-se à SEJUSP, para as licitações vindouras, que: i. a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) seja exigida, se for o caso, tão somente no momento da celebração do contrato e exclusivamente do licitante vencedor; ii. seja exigida a averbação das ACT's no CRN do local de prestação dos serviços somente na fase final do processo licitatório e exclusivamente do licitante vencedor.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os elementos de fato e de direito apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual os apontamentos revelam-se parcialmente procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG